

O n.º 2.º do mesmo artigo passa a ser o seguinte:

2.º Não terem mais de quarenta e cinco anos de idade, devidamente comprovados, à data da apresentação da declaração a que se refere o artigo 5.º deste estatuto.

Passam a n.ºs 3.º e 4.º os que anteriormente eram 2.º e 3.º deste artigo.

CAPÍTULO III

É eliminado o n.º 4.º do artigo 9.º

O n.º 2.º do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

2.º Ao pagamento do estatuto e da jóia de 2\$ por cada ano de idade que o candidato tiver à data da entrada para esta associação, cuja liquidação pode ser feita de uma só vez ou no primeiro ano em doze prestações mensais.

É acrescentado o n.º 3.º ao referido artigo 10.º:

3.º Ao pagamento de 2 por cento da importância mensal da cota por cada mês em dívida, a título de indemnização, quando as cotas estejam em atraso além de três meses.

O § 3.º do mesmo artigo 10.º fica redigido da seguinte maneira:

§ 3.º Aos sócios a que se refere o corpo do presente artigo só poderá aplicar-se a doutrina do artigo 4.º decorrido o prazo de cinco anos, a contar da data da sua admissão. Se porém à data do falecimento do sócio este não tiver completado o referido prazo de cinco anos, os legatários ou herdeiros terão direito a receber 1.000\$ por cada ano completo que o falecido tiver de sócio, a contar da data da sua admissão. Esta doutrina é só aplicável aos sócios admitidos depois da aprovação destas alterações.

É acrescentado o seguinte parágrafo também ao artigo 10.º:

§ 4.º O subsídio que não fôr reclamado no prazo de um ou dois anos, a contar da data do falecimento do sócio, conforme os seus legatários ou herdeiros residam na metrópole ou nas colónias, reverterá a favor do cofre da Lutuosa.

O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º As cotas são consideradas vencidas no último dia do mês a que se referem e o seu pagamento é feito no Ministério das Colónias.

CAPÍTULO IV

É eliminado o § único do artigo 13.º

É eliminado o n.º 1.º do artigo 14.º, passando os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, respectivamente, a 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

CAPÍTULO VI

O artigo 21.º fica assim redigido:

Artigo 21.º A Lutuosa não pode ter em caixa importância superior a 100\$. Todos os outros fundos, incluindo subsídios, serão empregados em bilhetes do Tesouro averbados à Lutuosa ou depositados à ordem ou a prazo na Caixa Geral de Depósitos, conforme resolução da comissão administrativa.

CAPÍTULO VIII

É alterado o artigo 24.º, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º A comissão administrativa a que se refere o artigo 3.º compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e um vogal, todos eleitos em assemblea geral.

Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo 24.º são eliminados, sendo substituídos por um § único, cuja redacção é a seguinte:

§ único. Na mesma assemblea geral serão eleitos cinco suplentes aos cargos da comissão administrativa, para preenchimento das vagas que forem ocorrendo.

Os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 26.º passam a ser redigidos da seguinte maneira:

1.º Receber todas as receitas provenientes de cotas, jóias, juros, subsídios o quaisquer outras e dar-lhes o destino determinado no artigo 21.º;

2.º Proceder ao pagamento dos subsídios ou demais despesas para que esteja autorizada;

3.º Levantar as importâncias necessárias às despesas correntes. O levantamento só pode ser feito por meio de cheque assinado pelo presidente ou vice-presidente, secretário e tesoureiro.

CAPÍTULO IX

O artigo 29.º fica tendo a seguinte redacção:

Artigo 29.º Aquele que protender receber a pensão, em virtude de declaração do sócio passada em seu favor, terá de habilitar-se, apresentando os seguintes documentos: certidão de óbito do sócio falecido; certidão de idade ou quaisquer outros documentos que provem o parentesco quando este exista.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1932.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Portaria n.º 7:511

Convindo adoptar um modelo destinado à organização da estatística dos exames de instrução primária do 2.º grau: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja adoptado, para a organização da estatística dos exames de instrução primária do 2.º grau, o modelo anexo a esta portaria, o qual constituirá exclusivo da Imprensa Nacional.

As inspecções de região e de círculo escolares enviarão a estatística de exames à Direcção Geral do Ensino Primário até o dia 16 de Agosto de cada ano.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1933.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Inspeção da Região

Mapa estatístico dos exames de 2.º

Concelhos	Propostos a exame						Admitidos a exame						Não se apresentaram às provas escritas						Excluídos da prova oral						
	Ensino oficial		Ensino particular		Ensino doméstico		Ensino oficial		Ensino particular		Ensino doméstico		Ensino oficial		Ensino particular		Ensino doméstico		Ensino oficial		Ensino particular		Ensino doméstico		
	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total	
<i>Total . . .</i>																									

Em idade escolar (até aos

Fora da idade																									
<i>Total . . .</i>																									
<i>Total geral</i>																									

